AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.184 - SE (2019/0166276-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **RAIMUNDO GALDINO DOS SANTOS**, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que inadmitiu seu recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em oposição a acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 324):

> "APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER - LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9° DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 7°, II DA LEI 11.340/2006). RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA - ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA COM ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES DESSA NATUREZA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA: PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA APLICADA - INACOLHIDO - DOSIMETRIA IRRETORQUÍVEL. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO CONFORME TABELA DA OAB - ACOLHIMENTO PARCIAL MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE - NÃO OBRIGATORIEDADE DE VINCULAÇÃO À TABELA DA OAB. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME."

Nas razões do apelo especial (e-STJ, fls. 336-354), a defesa aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 59 e 68 do Código Penal. Alega que o Juízo não fundamentou o motivo pelo qual elevou a pena-base quanto à circunstância judicial dos motivos do crime. Requer seja afastada a referida circunstância, redimensionando a pena imposta ao recorrente.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 359-364), o recurso foi inadmitido em razão da incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 370-374). Daí este agravo (e-STJ, fls. 379-399). O prazo para o oferecimento da contraminuta transcorreu *in albis*, consoante certidão de e-STJ, fl. 409.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ, fls. 421-424).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere à suscitada violação do art. 59 do Código Penal, convém destacar que a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EAEF3232-1AAF-445A-A448-81D5D7FD4881

percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, **ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade**, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

O Tribunal *a quo* manteve a condenação fixada na sentença monocrática nos seguintes moldes (e-STJ, fl. 328):

> "Na primeira fase do cálculo dosimétrico, como se pode observar, a pena base foi fixada no patamar de 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de detenção, em razão da valoração negativa dos motivos e circunstâncias do crime, o que, de fato, é pertinente ao caso.
> Sendo assim, em se tratando de tipo penal que comporta pena mínima de 03 (três) meses e máxima de 03 (três) anos de detenção, deve-se atribuir, consoante critério albergado pelos Tribunais Superiores, um aumento de 04 (quatro) meses e 03 (três) dias para cada circunstância judicial negativamente valorada, o que de fato foi feito pelo magistrado *a quo*.
> Portanto, permanece a pena base do apelante, nesta primeira fase, fixada em 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de detenção."

Quanto aos motivos do crime, reproduziu as razões do juízo sentenciante ao considerá-los desfavoráveis, tendo em vista que o réu foi impelido em virtude de uma mera discussão de casal (e-STJ, fl. 236).

Os fundamentos declinados na sentença são idôneos e demonstram, por si sós, razão bastante para a exasperação da reprimenda, estando em conformidade com as diretrizes previstas no art. 59 do Código Penal.

Não se mostra viável, nesta instância, a modificação do *quantum* da pena aplicável, quando o acréscimo se mostrar proporcional e em conformidade com disposição legal ou preceito constitucional.

Ilustrativamente:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CASO DOROTHY STANG. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 118 DA LOMAN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NULIDADE SUPOSTAMENTE OCORRIDA EM PLENÁRIO DE JÚRI. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FINALIDADE INTRÍNSECA DO ATO ATINGIDA. OFENSA AO ART. 30 DO CP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E MOTIVOS DO CRIME. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA. ANTECEDENTES, CONSEQUÊNCIAS, CIRCUNSTÂNCIAS E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AGRAVOS DESPROVIDOS.
> [...]
> VI - A dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda por esta Corte Superior, exceto se for constatada

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EAEF3232-1AAF-445A-A448-81D5D7FD4881

> evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal. [...]
> IX -'A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. [...] Tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal' (RHC n. 101.576/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber, julgado em 26/6/2012, grifei). (Precedentes do STJ).
> [...]
> Agravos regimentais desprovidos."
> (AgRg no REsp 1.405.233/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)
>
> "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÕES CORPORAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MOTIVOS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSIDERAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS.
> 1. A dosimetria da pena não está atrelada a critérios rígidos, puramente objetivos, submetendo-se a certa discricionariedade vinculada do julgador, dentro dos limites permitidos pela legislação pertinente.
> 2. A pena-base foi fixada em 1 ano, 1 mês e 15 dias de detenção, com base em elementos concretos. As instâncias ordinárias destacaram que o motivo do crime foi banal, o ciúme imotivado, já que o réu e a ofendida nem sequer mantinham relacionamento amoroso na ocasião, e as circunstâncias demandam reprimenda mais severa, uma vez que o réu esganou a ofendida, acarretando maior perigo de vida.
> 3. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no REsp 1.627.177/AM, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017)

Ante o exposto, **conheço** do agravo para, nos termos do art. 932, VIII, do Código de Processo Civil de 2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, **negar provimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EAEF3232-1AAF-445A-A448-81D5D7FD4881